



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
LEGISSATIVO ATUANTE, DEMOCRACIA FORTALECIDA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026**
PROCEDÊNCIA: **Poder Executivo**
ASSUNTO: *Autoriza ao Município oferecer benefício fiscal, com amparo no inciso III, art. 3º, da Lei n.º 3.520/05, com alteração promovida pela Lei n.º 5.967/2025, que "Institui o Programa de Expansão ao Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social do Município de Uruguaiana – EXPANSUR", à empresa EMS Treinamentos Empresariais LTDA.*
RELATOR: **Vereador Celso Duarte**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o **Projeto de Lei Ordinária nº 15**, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza ao Município oferecer benefício fiscal, com amparo no inciso III, art. 3º, da Lei n.º 3.520/05, com alteração promovida pela Lei n.º 5.967/2025, que "Institui o Programa de Expansão ao Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social do Município de Uruguaiana – EXPANSUR", à empresa EMS Treinamentos Empresariais LTDA.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos **constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

PARECER

Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa** da matéria.

No que se refere à **competência**, verifica-se que o projeto está amparado no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à **iniciativa**, a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de política pública de incentivo econômico e eventual repercussão na gestão fiscal e urbanística do Município, estando, portanto, adequada.

No aspecto da **legalidade**, o projeto encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.520/2005 (EXPANSUR), com alterações posteriores, especialmente no que tange à concessão de incentivos para o desenvolvimento econômico e social. A utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) como instrumento urbanístico está em consonância com os princípios do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Importante destacar que, conforme exposto na justificativa, o benefício não implica renúncia direta de receita tributária, mas sim expectativa de arrecadação vinculada a fato gerador futuro, o que afasta, em tese, a incidência das restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
LEGISLATIVO ATIVANTE, DEMOCRACIA FORTALECIDA

Ademais, há menção à aprovação do projeto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMUDE), o que reforça a observância dos trâmites administrativos e técnicos exigidos pela legislação local.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e adequada, não havendo vícios formais que comprometam sua tramitação.

Assim, o **PARECER É FAVORÁVEL** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2026.


Vereador Celso Duarte
Relator

De acordo:



Contrário:

